

experiências pedagógicas segundo o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março;

Considerando que, na sequência de tal determinação e nos termos do despacho n.º 65/74 dos Secretários de Estado da Administração Escolar e da Orientação Pedagógica de 9 de Novembro de 1974, foi possível autorizar o recrutamento de «pessoas idóneas» para o ensino naquelas escolas, sendo-lhes atribuídos os vencimentos que competiam aos professores eventuais e provisórios, com habilitações próprias, do ensino secundário;

Considerando que algumas das «pessoas idóneas», não possuindo habilitações próprias, foram abonadas como licenciados ou bacharéis;

Considerando que, para dar cobertura a tal situação, foi determinado pelo já mencionado despacho n.º 65/74 dos Secretários de Estado da Administração Escolar e da Orientação Pedagógica que estes docentes passassem a ser abonados pela rubrica «Experiências pedagógicas»;

Considerando que não poderá ser esta nem a forma correcta nem equitativa de remunerar o pessoal docente, seja qual for o ramo de ensino onde se encontrem colocados, dado que o orçamento deste Ministério prevê expressamente rubricas destinadas a vencimentos de pessoal;

Considerando que, face ao exposto anteriormente, cumpre regularizar tal situação, tendo em vista que a colocação das «pessoas idóneas» não foi objecto, como devia, dos respectivos provimentos;

Considerando, finalmente, que pelo presente diploma não se põem em causa as «experiências pedagógicas» realizadas ou a realizar pelo Ministério da Educação e Investigação Científica nem o valimento do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mas unicamente se põe em causa que através das «mesmas experiências» se processem vencimentos de docentes com nítida delapidação do erário público;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Consideram-se regularizadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, as nomeações, bem como os respectivos abonos efectuados nos anos lectivos de 1974-1975 e 1975-1976 aos docentes das escolas do magistério primário, referentes a diplomas de provimento que não tenham sido visados pelo Tribunal de Contas.

2. O disposto no número anterior aplica-se exclusivamente às nomeações e abonos dos docentes contratados como pessoas idóneas e a quem foram processados vencimentos pela rubrica «Experiências pedagógicas» de cada uma das escolas do magistério primário.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 807/76

de 8 de Novembro

Considerando necessário alterar a forma de convocação dos sócios das associações de socorros mútuos para as assembleias gerais, estabelecida no Decreto-Lei n.º 636/76, de 28 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, por forma a torná-la menos onerosa e, assim, compatível com a situação financeira da grande maioria daquelas associações;

Considerando que importa ainda introduzir algumas rectificações ao mesmo diploma face a inexatidões verificadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 12.º e os artigos 26.º, n.º 1, e 28.º do Decreto-Lei n.º 636/76, de 28 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1.

2. A convocatória é feita por meio de aviso postal expedido para cada associado, pessoalmente ou através de anúncio publicado nos dois jornais diários de maior circulação na área onde se situa a sede da associação, e deverá ser afixada na mesma sede, dela constando, obrigatoriamente o dia, hora, local e ordem de trabalhos.

Art. 26.º — 1. Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sob proposta da Inspeção da Previdência Social, podem ser suspensos do exercício das suas funções os corpos gerentes cuja actividade afecte o normal funcionamento das instituições.

2.

Art. 28.º Ficam revogadas todas as disposições legais e estatutárias que contrariem as normas agora aprovadas, nomeadamente os capítulos v e vi do Decreto n.º 20 944, de 27 de Fevereiro de 1932, que aprova o Regulamento das Associações Mutualistas.

Art. 2.º O disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 636/76, de 28 de Julho, é aplicável às convocações das assembleias gerais do Montepio Geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.